Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 661/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17682/2014
PROTOCOLO	: 1559477
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	: AUTO POSTO GIGI LTDA. - ME
VALOR	: R$224.376,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATAÇÃO E TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular a formalização do contrato, dos termos aditivos, assim como a execução financeira que se desenvolve em consonância com a legislação pertinente.

A remessa intempestiva dos documentos para análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato nº 244, de 2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, como também em aplicar multa ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 244, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual, dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 28493/2015, peça 17), e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-470/2016 (peça 18) opinando pela:

> "- ***regularidade e legalidade*** *da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*
>
> *-* ***Aplicação de multa****, em face da remessa intempestiva dos* ***Documentos*** *a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 244, de 2014 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do documento contratual ao Tribunal de Contas.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Itaporã não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I-declarar **regulares** os procedimentos de **formalização** do Contrato nº 244, de 2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. - ME, e de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II-aplicar **multa** ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF nº 614.386.771-20, equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 244/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização contratual, de formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP